ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO REJEITADO 06 / 12 / 99

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO RECEBEMOS 06 / 10 / 99 17H00

PROJETO DE LEI nº 63/99-L

Autor: Ver. Reni Boijink

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Planejamento Familiar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Planejamento Familiar no Município de Agudo, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, destinado a prestar assistência educacional às famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º - Compete ao aludido programa prestar aos casais e pessoas em idade fértil amplos esclarecimentos sobre planejamento familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados, médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e agentes comunitários de saúde, sobre os meios de concepção e anti-concepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3º- A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas executoras do programa.

Art. 4º- A intervenção dos profissionais da área da saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do serviço de planejamento familiar devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º- O Município manterá cadastro das pessoas carentes e para as quais fica autorizado a fornecer os seguintes métodos anti-conceptivos: condons, Dispositivo Intra-uterino e anti-conceptivos orais.

Art. 6º- Os interessados na anti-concepção cirúrgica através de indicação de junta médica, constando riscos futuros para a mãe e/ou criança no caso de nova gestação ou ainda a impossibilidade econômica de gerar mais filhos, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão no qual o paciente assinará como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substuído por outra pessoa idônea e maior de idade, assinará como testemunha.

Art. 7º- O Programa de Planejamento Familiar incluirá a investigação da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.

Art. 8º- A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte do Programa de Planejamento Familiar.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO,....

Prefeito Municipal

Agudo, 06 de outubro de 1999.

Ver. Reni Boijink

JUSTIFICATIVA

As pessoas e casais que desejarem planejar sua família deverão Ter o apoio do Poder Público, pois é um direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º.

A iniciativa no Município visa prestar, sem sombra de dúvidas, um serviço inestimável.

O Projeto autoriza amplo programa de orientação sobre a concepção e os métodos anti-concepcionais, proporcionando esclarecimentos e assistência educacional para as pessoas que desejarem planejar suas famílias.

Permanece sobretudo o dever do respeito ao princípio constitucional de que a escolha e a adoção do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vedado qualquer procedimento coercitivo da parte dos profissionais da área da saúde ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Considerando o caráter esclarecedor e educacional proposto, aguardamos a posição favorável dos nobres colegas vereadores.

Agudo, 06 de outubro de 1999.

Ver . Reni Boijink